



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013485/2005-66
Recurso nº 165.638 Voluntário
Acórdão nº **2201-00401 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JANUARIA VIEIRA DE QUEIROZ
Recorrida 5a TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96). Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL - MULTA QUALIFICADA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela

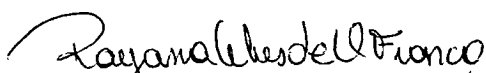
fiscalização. No caso, o conluio que autorizaria a qualificação da multa não restou comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores constantes da conta nº 12.497-4 – ag. 1229-7 do Banco do Brasil. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Marcela Brasil de Araújo Nogueira e Eduardo Tadeu Farah, e, por unanimidade de votos, desqualificar a multa de ofício.



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente em Exercício



RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora

EDITADO EM:

18 ABR 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente convocada).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls.04 a 09), para exigir crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 3.672.205,61, dos quais R\$ 1.453.965,17 referem-se ao imposto, R\$ 1.625.203,61 a multa de ofício e R\$ 591.036,83 a juros de mora, originado da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2002.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 23/11/2004. Em 13/12/2004 (AR fls. 19), a contribuinte foi intimada, pelo Termo de Início e Intimação Fiscal de fls. 17, a apresentar seus extratos bancários e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, bem como a aquisição de bens imóveis e veículos.

Em sua resposta (fls.20/21), data de 07/01/2005, a contribuinte apresenta seus extratos do Banco do Brasil e Unibanco e esclarece que apenas adquiriu um veículo, vendido em 2003. Referente aos depósitos nada comprova.

Em 09/02/2005 ("AR" fls.39), a contribuinte é intimada novamente a comprovar os depósitos em suas contas bancárias, apresentado planilha discriminando os valores (fls.31/38). Em sua resposta protocolada em 21/02/2005 (fls.40), nenhuma prova apresenta.

O Dossiê Integrado com as informações da contribuinte encontra-se nas fls.48/70.

A fiscalização fez a circularização de alguns cheques emitidos pela contribuinte (fls.71/107). As justificativas apresentadas restringem-se a empréstimos pessoais (fls. 84, 94, 96), vendas de jóias de família (fls. 79, 105) grande parte deles repassados a terceiros (fls.72, 90, 98), que alegam na maioria das vezes não conhecer a contribuinte.

A fiscalização também procedeu busca de imóveis em nome da contribuinte, da sua mãe e irmã (fls.108/131).

Sobre os valores pertencentes à contribuinte que transitaram pela conta corrente da sua mãe foi aplicada multa qualificada, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 e justificada pela autoridade lançadora tal aplicação pelo argumento que houve “conluio” entre a contribuinte, sua mãe, a Sra. Maria da Glória Vieira e sua irmã, Adriana Vieira de Queiroz Costa para impedir que a fiscalização tomasse conhecimento da transação bancária de suas filhas.

Para a autoridade fiscalizadora houve o dolo, necessário para a aplicação da multa (fls. 14). Muito embora, não conste dos autos intimação da mãe da contribuinte para justificar os valores depositados na conta da contribuinte.

Não houve formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, porque o presente processo administrativo é decorrente de um procedimento judicial de apuração de possíveis crimes contra a ordem tributária, em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais (fl. 169).

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte foi cientificada pessoalmente desse lançamento, em 28/09/2005 (AR fls. 140), contra o qual foi apresentada impugnação, em 24/10/2004 (fls. 141/157), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- o lançamento é nulo, eis que não foram observados os princípios norteadores do procedimento fiscal;
- o Auto de Infração foi “vago, repleto de ilações subjetivas, sem quaisquer elementos seguros que corroborem a acusação por parte do auditor fiscal”;
- “a inobservância do princípio da imparcialidade pela fiscalização ocorre, essencialmente, no momento em que a fiscalização baseia-se em declarações de terceiros”;
- a multa qualificada não se sustenta, eis que não restaram comprovados os seus pressupostos;
- quanto ao mérito, discorda da sistemática usada pela fiscalização em somar todos os valores depositados, esquecendo-se de observar que as quantias depositadas

consistiam em uma circulação das mesmas importâncias, as quais eram depositadas e sacadas diversas vezes;

- a planilha que elaborou, exemplificativamente relativa ao mês de janeiro/2002 (fls. 150 a 152), demonstra que o valor lançado em janeiro pela fiscalização não corresponde à verdade;
- não deveria ter sido considerado como omissão o valor de R\$ 3.800,00, sujeito à multa de 75%, relativo à movimentação da conta bancária nº 261216-9 do UNIBANCO, por estar em desacordo com o art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, o qual regulamenta o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- também deveriam ser excluídos os depósitos em situação semelhante ao discriminado no item acima;
- “o fato de que o somatório de um mesmo valor depositado e sacado diversas vezes durante o mês não é suficiente para comprovar que a contribuinte dispunha daquele montante, nem é suficiente para lhe imputar omissão de receitas no valor contido no presente auto de infração”;
- existem entendimentos doutrinários e acórdãos do Conselho de Contribuintes que sustentam suas teses de defesa.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02.16.399, de 30 de novembro de 2007, fls. 160 a 164, em decisão assim ementada:

“Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Multa de ofício qualificada. Cabimento.

Deve ser aplicada a multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo contribuinte enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



Cientificado da decisão da DRJ em 25/01/2008 (fls. 167), a interessada apresentou, em 19/02/2008, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 168/175, em que ratifica os termos das peças de defesa apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Desde logo, registre-se que não consta dos autos qualquer prova da origem dos depósitos bancários.

Toda a defesa da Recorrente circunscreve-se a aspectos da discricionariedade e finalidade do ato administrativo do lançamento, sendo, em essência, de caráter doutrinário e jurisprudencial.

A recorrente alega que os argumentos trazidos na impugnação não foram devidamente apreciados, ainda como aspecto preliminar de mérito. Registro que o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos de forma fundamentada em leis vigentes do país, sendo interpretado de acordo com a competência regimental própria das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Inclusive no Acórdão recorrido ficou muito bem explicitado que a suposta infração apontada na peça básica, somente se derrui com provas, concretas e materiais, e não com argumentos, por mais bem postos que estejam. Na instância administrativa do contencioso fiscal, como todos bem sabem, prevalece o princípio da busca da verdade material, o que não foi prestigiado pela própria contribuinte.

Não há como acolher estes argumentos, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Ainda como preliminar, a contribuinte se insurge contra o agravamento da multa, entretanto passarei a análise deste ponto juntamente com o mérito.

No mérito, a contribuinte discute a presunção legal imposta pelo artigo 42 da Lei 9.430/96 e coloca que não deve ser feita a tributação somente baseando-se na movimentação bancária. No entanto, conforme devidamente explanado pela autoridade julgadora de primeira instância, a tributação sobre movimentação bancária sem origem comprovada de ser feita nos ditames do artigo abaixo transcrito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”



§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Valores alterados pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997);

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

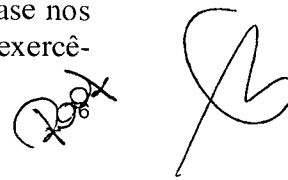
§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)."

A partir deste diploma legal tornou-se possível o lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuam origem comprovada. No entanto, antes de criar o crédito tributário o fisco deve intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O artigo acima citado impõe uma presunção legal relativa (*juris tantum*), ou seja, que aceita prova em contrário, assim sendo cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos fiscalizados. Caso os documentos não sejam suficientes, deve o poder público realizar o lançamento com base na omissão de receitas.

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelo fisco, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre a renda e a movimentação bancária.

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96, conforme transcrevo abaixo:

"I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

A contribuinte contesta, a presunção de que os valores creditados em suas contas bancárias sejam considerados de ofício rendimentos omitidos. Neste ponto é exatamente o que ocorre, os depósitos que não tiveram a sua origem comprovada foram por presunção considerados omissão de rendimentos.

Sobre o assunto o entendimento deste colegiado é pacífico no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte devidamente intimado, não lograr êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos:

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (SEGUNDA CÂMARA, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.)

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. Below the signature is a circular stamp containing the number '7' and some illegible text.

1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (SEXTA CÂMARA, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006.)

Em todo processo, a contribuinte restringe-se a defender que tinha disponibilidades que justificariam os depósitos realizados e que os saques em dinheiro teriam que ser descontados dos montantes lançados, enfim, elabora a tese que o lançamento, nos moldes em que foi realizado, não encontra previsão legal.

Quanto ao argumento que os valores eram sacados da conta da sua mãe e depositados na sua conta, como bem ponderou a fiscalização, os saques eram feitos em espécie e os depósitos em cheques. Mesmo que assim não fosse, em uma breve comparação entre os valores sacados e os depositados, veríamos que não cabe razão alguma a contribuinte neste argumento:

Período	12.497-4 (Mãe)	12.729-9		36019-8		Total Depositado
jan/02		R\$ 117.894,02	+	R\$ 5.298,31	=	R\$ 123.192,33
fev/02		R\$ 198.922,75	+	R\$ 5.565,00	=	R\$ 204.487,75
mar/02		R\$ 171.082,40	+	R\$ 1.000,00	=	R\$ 172.082,40
abr/02		R\$ 234.350,87	+		=	R\$ 234.350,87
mai/02		R\$ 323.514,78	+	R\$ 1.050,00	=	R\$ 324.564,78
jun/02	R\$ 70.000,00	R\$ 302.257,63	+	R\$ 71.200,00	=	R\$ 373.457,63
jul/02	R\$ 317.000,00	R\$ 432.938,28	+	R\$ 2.000,00	=	R\$ 434.938,28
ago/02	R\$ 246.372,00	R\$ 408.448,70	+	R\$ 3.573,67	=	R\$ 412.022,37
set/02	R\$ 50.000,00	R\$ 226.553,29	+	R\$ 3.131,00	=	R\$ 229.684,29
out/02	R\$ 745.000,00	R\$ 86.940,45	+	R\$ 3.407,00	=	R\$ 90.347,45
nov/02	R\$ 544.300,00	R\$ 1.000,00	+	R\$ 8.470,00	=	R\$ 9.470,00
dez/02	R\$ 629.654,00	R\$ 93.629,67	+	R\$ 5.855,00	=	R\$ 99.484,67
						R\$ -
TOTAL	R\$ 2.602.326,00	R\$ 2.597.532,84	+	R\$ 110.549,98	=	R\$ 2.708.082,82

Conta conjunta – Irma

(-) R\$ 3.800,00

Total depósitos não comprovados que transitaram nas contas da contribuinte

R\$ 2.711.882,82

Mesmo que no montante anual os valores são próximo, mensalmente divergem em muito e nos primeiros meses do ano, sequer esta origem é possível, pois não há saques.

Assim, diante dessa tentativa de justificar os recursos, como originados da conta da sua mãe, valho-me da bem fundamentada abordagem apresentada pela autoridade a quo, que integro nas minhas razões de decidir:

“Observe-se que justificar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários não se confunde com a mera indicação da fonte de onde tais recursos saíram. Faz-se necessário que a interessada comprove suas alegações. Isso quer dizer que se a

Root

contribuinte alega que os depósitos foram efetuados por um terceiro a presunção só será afastada se também comprovado qual transação foi efetuada com o terceiro que teria motivado aquele depósito. Na ausência desses elementos de prova, não há que se falar em comprovação de origem dos depósitos bancários, cabendo tributá-los à luz do disposto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.”

Por fim há de ser enfrentada a qualificação da multa e autuação sobre os depositados efetuados na conta da mãe da contribuinte.

O fisco ao analisar os dados da contribuinte, sua mãe e sua irmã, aplicou multa qualificada de 150% sobre os valores que transitaram pela conta corrente da sua mãe, nos moldes do art. 44 da Lei 9.430/96, por entender que houve conluio entre as três para efetuar a sonegação de imposto, conforme o art. 73 da Lei 4.502, in verbis:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

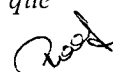
Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A DRJ/Belo Horizonte, assim fundamenta sua decisão de manter a exigência:

“(...) restou evidenciado, inequivocamente, que a interessada, ao movimentar em benefício próprio conta bancária em nome de terceiro, sua mãe Maria da Glória Vieira, o fez com a intenção de omitir informações à autoridade fazendária para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

Julgar se houve o crime, ou não, extrapola a competência deste foro, sendo objeto do competente processo penal. Entretanto, administrativamente, os elementos caracterizadores da qualificação da infração estão perfeitamente comprovados nos autos, devendo ser mantida a autuação nos exatos termos em que foi formalizada.”



É entendimento pacífico deste colegiado que para aplicação da multa qualificada, em se tratando de rendimentos tributados por presunção legal, deve restar inequívoca a conduta dolosa do infrator.

Inclusive em se tratando de conluio, a mãe teria participado, e no entanto sequer há provas nos autos que a mesma tenha sido intimada a comprovar ou justificar os recursos movimentados na sua conta.

Assim não apenas qualificar, mas considerar os valores que transitaram nessa conta sem ter sequer intimado a mãe da contribuinte, titular da conta, extrapola os limites da presunção estabelecidos no § 5º do art.42 da Lei n.9.430/96, pois como afirma a fiscalização a contribuinte, sua mãe e irmã agiram em conjunto, não havendo portanto a figura da interposição de pessoa.

Partindo da premissa que as três agiram em conjunto, não há nos autos, provas suficientes para determinar que os depósitos efetuados na conta nº 12.497-4, da agência nº 1229-7 do Banco do Brasil são exclusivamente da contribuinte.

No próprio Termo de Verificação Fiscal (fls.14), esta apontado que *“verificou-se a ocorrência de conluio entre a mãe e suas filhas Januária Vieira de Queiroz e Adriana Vieira de Queiroz Costa, de modo a impedir que a fiscalização tomasse conhecimento de transações bancárias das filhas.”*

No entanto, não há elementos suficientes para afirmar que dentre os depósitos que transacionaram nesta conta, não passaram recursos da sua irmã e até mesmo da sua mãe, que sequer foi intimada. Se foi verificado que elas agiam em conjunto, deveria a fiscalização ter demonstrado nos autos de forma incontestada que referidos recursos são unicamente da contribuinte.

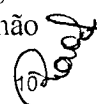
Inclusive, provado que a movimentação financeira em referida conta, de titularidade da mãe, era de fato de suas filhas, não há nos autos elementos para identificar em qual proporcionalidade essa conta foi movimentada por cada uma delas, tampouco em qual proporção o quantum depositado foi considerado na base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos, feito contra cada uma delas, visto que sua irmã, Adriana Vieira de Queiroz Costa, também está sob ação fiscal, processo nº 10680.013484/2005-11.

Deve portanto, ser excluída da base de cálculo do lançamento, os valores depositados na conta nº 12.497-4, agência: 1229-7 do Banco do Brasil, de titularidade da mãe da contribuinte.

Ademais, pelo que se pode evidenciar, a contribuinte não utilizou a conta da sua mãe, como interposta pessoa, para realizar depósitos, cuja origem não foi comprovada para afastar a fiscalização, pois o valor sem origem movimentado na conta da sua mãe e na sua própria conta são bastante próximos. Não podemos assim concluir, que a contribuinte para afastar a fiscalização movimentava seus recursos na conta da sua mãe, haja visto que na sua conta também transitou mais de R\$2.000.000,00.

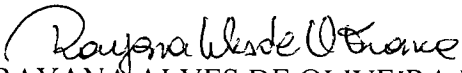
Até mesmo porque, o Fisco tem meios para confrontar a movimentação financeira com os rendimentos declarados. Logo, uma movimentação na conta discrepante da renda declarada, independente da contribuinte ser aposentada ou não, ao invés de elidir a ação fiscal, o efeito é justamente o contrário, o procedimento chama a atenção do fisco.

Não obstante, mesmo que não venha a ser acolhido por esta Turma, o entendimento de afastar do lançamento a conta nº 12.497-4, pelos motivos acima expostos, não



vislumbro no presente processo os elementos ensejadores da qualificação da multa de ofício, razão pela qual teria a mesma que ser reduzida para 75%.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e no mérito dou provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores depositados na conta nº 12.497-4, agência: 1229-7 do Banco do Brasil.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.013485/2005-66

Recurso nº : 165.638

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.401**.

Brasília/DF, 18 de abril de 2011.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional